



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.726881/2018-08
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2401-011.592 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 6 de março de 2024
Recorrente INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA E SAUDE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2014

CONCOMITÂNCIA. AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. SÚMULA CARF Nº 2.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

AUTO DE INFRAÇÃO. FOLHAS DE PAGAMENTO. RUBRICAS INDENIZATÓRIAS. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA

Cabe ao impugnante demonstrar e provar a existência de rubricas sem incidência de contribuições previdenciárias em relação a lançamento de ofício baseado nas suas próprias folhas de pagamento.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. JULGAMENTO ORIGINÁRIO POR ÓRGÃO ADMINISTRATIVO. INCOMPETÊNCIA.

A instância administrativa é incompetente para se manifestar originariamente sobre a constitucionalidade ou legalidade de ato normativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário, exceto quanto à matéria objeto de ação judicial, para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Guilherme Paes de Barros Geraldi - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, José Márcio Bittes, Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls.14.276/14.410) interposto por Instituto Nacional de Amparo à Pesquisa, Tecnologia e Inovação na Gestão Pública – INTS em face do acórdão de fls.14.176/14.210, que julgou improcedente sua impugnação de fls.13.716/13.850.

Na origem, tratam-se dos autos de infração discriminados abaixo:

Fls.	OBJETO
2/22	Terceiros.
23/38	Patronal
40/50	Segurados
51/62	RAT

Conforme o relatório fiscal (fls. 64/222), durante a fiscalização, foram verificados fatos que deram origem aos seguintes PAFs/lançamentos:

- Notificação Fiscal para Suspensão de Imunidade Tributária - PAF de n.º 10580.721.321/2018-59 – ITEM 2;
- Autos de Infração:
 - IRPJ e CSLL: PAF n.º 10580.726.901/2018-32 – ITEM 8.2;
 - COFINS: PAF n.º 10580.726.902/2018-87 – ITEM 8.3;
 - PIS: PAF n.º 10580.727.260/2018-33 – ITEM 8.3;
 - IRRF (OPERAÇÕES COM MEDICAL): PAF n.º 10580.727.360/2018-60 – ITEM 8.4.1;
 - IRRF (OPERAÇÕES COM ITCA): PAF n.º 10580.726.903/2018-21 – ITEM 8.4.2;
 - Contribuições Previdenciárias – Obrigação Principal: PAF n.º 10580.726.881/2018-08 – ITEM 8.1;
 - Contribuições Previdenciárias – Obrigação Acessória: PAF n.º 10580.726.882/2018-44 – ITEM 8.1;

- Contribuições Previdenciárias – Multa Isolada: PAF n.º 10580.727.179/2018-53
– ITEM 8.7.

O relatório fiscal destacou que:

... os Autos de infração de contribuições previdenciárias PAF n.º 10580.726.881/2018-08 e 10580.726.882/2018-44, não estão vinculados ao resultado do julgamento da Notificação Fiscal para Suspensão de Imunidade Tributária - PAF de n.º 10580.721.321/2018-59, já que, conforme relatado no item 3.3.1 da referida Notificação, o INTS nunca teve direito ao benefício da isenção de contribuições previdenciárias patronais.

Portanto, apesar de vinculados, por uma questão operacional, aos processos de auto de infração de IRPJ e Reflexos, assim como os lançamentos correspondentes às demais contribuições, apuradas como reflexo dos lançamentos do IRPJ, independem da apreciação quanto à procedência da suspensão da imunidade/isenção tributária.

Destacou-se também que (i) a Recorrente tem como objeto social “o desenvolvimento institucional das entidades de direito público municipal”; (ii) que a Recorrente informa como forma de tributação do IRPJ a imunidade tributária na qualidade de entidade de assistência social com natureza de associação privada; e (iii) que, no período fiscalizado, a Recorrente informou um total de receita de R\$110.792.243,93, sendo R\$110.758.234,71 correspondente à prestação de serviços e R\$34.009,22 relativo a receita financeira.

Com efeito, devido ao espectro amplo da fiscalização e do relatório fiscal, entre as fls.64 e 187, a autoridade lançadora relatou os fundamentos pelos quais a Recorrente não cumpria os requisitos para ser considerada entidade imune a impostos.

Entre as fls. 191 e 194, relataram-se os fatos geradores das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, indicando-se:

1. Divergências entre remunerações contidas em FOPAGx GFIP;
2. Pagamentos diversos a pessoas física, não declarados em GFIP (Livro Razão x GFIP); e
3. Erro na declaração da alíquota do RAT e do FAP.

Às fls. 194/195, relataram-se os fatos geradores do IRPJ e da CSLL; às fls. 199/200, relataram-se os fator geradores do PIS e da COFINS; e às fls. 196/200, narraram-se os fatos geradores do IRRF.

À fl. 200, relatou-se como se deu o cálculo da multa; às fls. 200/203, relataram-se os motivos pela quais houve a qualificação das multas aplicadas; às fls. 203/204, relatou-se como se deu a aplicação de multa isolada por compensação previdenciária indevida; e às fls. 204/209, apresentaram-se os fundamentos para a imputação de sujeição passiva solidária aos dirigentes da Recorrente.

A Recorrente e os responsáveis solidários apresentaram impugnações. Em sua impugnação (fls.13.716/13.850), a Recorrente alegou, em síntese:

1. Que seria imune, eis que se enquadraria no conceito de associação de educação ou de assistência social sem fins lucrativos, rebatendo, uma por uma, as acusações fiscais;
2. Que as diferenças encontradas pela fiscalização entre suas GFIPs e FOPAGs diriam respeito às verbas de natureza alegadamente indenizatória: (i) terço constitucional de férias, (ii) férias proporcionais e (iii) auxílio creche;
3. Que, no levantamento por meio do qual se identificou pagamentos diversos a pessoas físicas haveria pagamentos feitos a pessoas jurídicas, que deveriam ser expurgados do lançamento;
4. Que a diferença relativa às alíquotas do RAT encontradas pela fiscalização decorreriam da a majoração alegadamente ilegal, por vício de motivação, da alíquota do RAT promovida pelo Decreto nº6.957/09;
5. Que a multa aplicada deveria ser desqualificada, em razão da ausência de indícios de fraude; e
6. Que seria indevida a incidência de juros moratórios sobre a multa de ofício aplicada;

Às fls. 14.172/14.173, foi proferido despacho de diligência, para que a instrução processual fosse saneada, mediante a juntada de documentos integrantes da peça impugnatória, apresentados pelo contribuinte fora dos padrões exigidos pela RFB. A diligência foi cumprida mediante as informações de que os arquivos apresentados pela empresa “ultrapassavam o limite de 15 megabytes (15.360 kilobytes)” e de que “os documentos foram desmembrados em 108 arquivos e anexados ao Dossiê 10010.025336/0119-93, vinculado aos processos de Auto de Infração”.

Ato contínuo, foi proferido o acórdão de fls.14.176/14.210 que:

1. Deu provimento integral às impugnações dos cinco responsáveis solidários, excluindo-os do polo passivo do lançamento; e
2. Deu provimento parcial à impugnação da Recorrente para:
 - a. Excluir do lançamento os pagamentos efetuados a pessoas jurídicas (e originalmente considerados pela fiscalização como pagamentos a pessoas físicas não declarados em GFIP); e
 - b. Desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a ao patamar de 75%.

Vale destacar que o acórdão recorrido não conheceu as alegações atinentes à imunidade tributária por considerar que elas extrapolariam o objeto do presente processo, limitando-se a analisar o mérito das questões 2 a 6 listadas acima. O acórdão em questão restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2014

AUTO DE INFRAÇÃO. FOLHAS DE PAGAMENTO. RUBRICAS INDENIZATÓRIAS. COMPROVAÇÃO. Cabe ao impugnante demonstrar a existência de rubricas sem incidência de contribuições previdenciárias em relação a lançamento de ofício baseado nas suas próprias folhas de pagamento.

ALEGAÇÕES DO CONTRIBUINTE. DOCUMENTAÇÃO PRÓPRIA. ÔNUS PROBATÓRIO. Cabe ao impugnante apresentar prova das suas alegações, especialmente quando referentes a informações contidas em documentos por ele elaborados ou mantidos.

MULTA DE OFÍCIO. SIMULAÇÃO. FRAUDE OU CONLUÍO. ALÍQUOTA QUALIFICADA. LIAME COM OS FATOS GERADORES. A alíquota da multa aplicada em lançamentos de ofício de créditos tributários deve ser duplicada nas hipóteses de comprovação da ocorrência de simulação, fraude ou conluio relacionado aos fatos geradores dos créditos tributários lançados de ofício.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. JULGAMENTO ORIGINÁRIO POR ÓRGÃO ADMINISTRATIVO. INCOMPETÊNCIA. A instância administrativa é incompetente para se manifestar originariamente sobre a constitucionalidade ou legalidade de ato normativo.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SÓCIO ADMINISTRADOR. EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO DE LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTOS. LIAME COM OS FATOS GERADORES. O sócio administrador da pessoa jurídica está sujeito a responder pessoalmente com o seu patrimônio pela totalidade dos créditos tributários decorrentes dos atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Inexistindo o liame de causa e efeito entre os atos praticados e os fatos geradores dos créditos tributários, a responsabilidade tributária não é aplicável. Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte

Não houve recurso de ofício em razão de o valor desonerado ser inferior ao limite de alçada.

Intimada, a Recorrente interpôs o recurso voluntário de fls.14.276/14.410, reiterando tanto as alegações de sua impugnação atinentes à imunidade tributária, como as demais.

Na sequência, os autos foram encaminhados ao CARF e a mim distribuídos.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Guilherme Paes de Barros Geraldi, Relator.

1. Admissibilidade

O recurso é tempestivo, conforme certificado pelo despacho de encaminhamento de fls. 14.411. Contudo, deve ser conhecido apenas parcialmente pelas razões a seguir expostas.

Conforme relatado, a Recorrente apresentou, tanto em sua impugnação como em seu recurso voluntário, uma série de alegações tendentes a comprovar que se enquadra nas imunidades tributárias previstas nos arts. 150, IV, “c” e 195, § 7º Constituição Federal/88.

O acórdão recorrido não conheceu tais alegações pelos seguintes fundamentos:

Logo no início do termo de verificação fiscal, frisou que o lançamento ora sob análise não está vinculado ao resultado do julgamento da Notificação Fiscal para Suspensão de Imunidade Tributária, discutida no processo administrativo fiscal n.º 10580.721.321/2018-59, porque “o INTS nunca teve direito ao benefício da isenção de contribuições previdenciárias patronais”.

De fato, as declarações tributárias previdenciárias (GFIP) foram apresentadas normalmente pelo INTS como uma empresa em geral, sem identificação como entidade imune.

Nos presentes autos, não está em discussão o direito de imunidade pelo INTS. No processo n.º 10580.721.321/2018-59, discute-se a suspensão da imunidade tributária, em relação a outros tributos, sem repercussão nas contribuições previdenciárias.

Na sua peça impugnatória, o INTS pleiteou o reconhecimento do seu suposto direito à imunidade tributária em relação às contribuições previdenciárias. Todavia, o presente processo não é o meio adequado para tal, uma vez que ele se refere estritamente ao lançamento de créditos tributários decorrentes de fatos geradores não oferecidos à tributação, sem alterar o autoenquadramento feito pela atuada como uma empresa em geral.

O contencioso instaurado pela apresentação da impugnação pelo contribuinte não pode extrapolar os limites materiais do lançamento tributário impugnado.

Assim sendo, deixo de conhecer o pedido de reconhecimento do suposto direito do INTS à imunidade prevista nos arts. 150, inciso IV, alínea “c”, e 195, § 7º, ambos da Constituição Federal, e rejeito a solicitação do julgamento pela improcedência do lançamento com base nesse argumento.

De fato, ao se analisar os espelhos das GFIPs apresentadas pela Recorrente durante o período fiscalizado (fls. 12.066/12.091), verifica-se a indicação do FPAS 566 e não com o FAPS 639. Ou seja, a própria Recorrente declarou-se como uma empresa em geral e não como uma entidade beneficente de assistência social com “isenção” relativamente às contribuições previdenciárias.

Vale destacar que o relatório fiscal foi explícito a este respeito, como se verifica no seguinte trecho (fl. 64):

[...]

Registra-se que, os Autos de infração de contribuições previdenciárias PAF n.º 10580.726.881/2018-08 e 10580.726.882/2018-44, não estão vinculados ao resultado do julgamento da Notificação Fiscal para Suspensão de Imunidade Tributária - PAF de n.º 10580.721.321/2018-59, já que, conforme relatado no item 3.3.1 da referida Notificação, o INTS nunca teve direito ao benefício da isenção de contribuições previdenciárias patronais.

Portanto, apesar de vinculados, por uma questão operacional, aos processos de auto de infração de IRPJ e Reflexos, assim como os lançamentos correspondentes às demais contribuições, apuradas como reflexo dos lançamentos do IRPJ, independem da apreciação quanto à procedência da suspensão da imunidade/isenção tributária.

[...]

Vale destacar também as afirmações consignadas pela autoridade lançadora no item 3.3.1 da Notificação Fiscal de Suspensão de Imunidade (fls. 12.487/12.488) mencionada pelo relatório fiscal:

[...]

Não se sustenta qualquer alegação de que o INTS estaria amparado pela imunidade/isenção prevista no artigo 195, § 7º da CF/88, acima transcrito. Este dispositivo legal trata da imunidade/isenção das contribuições sociais que recaiam sobre a folha de salários, receita ou faturamento e lucro (contribuições previdenciárias e PIS/COFINS), atendidos as exigências estabelecidas em lei. A lei em questão é a Lei nº 12.101, de 2009, que regulamentou este dispositivo da Constituição Federal e determinou que, para a entidade fazer jus à isenção das contribuições sociais deve obter o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS).

Não há registro de que o INTS tenha protocolado requerimento para obter a referida certificação, ou seja, inicialmente ter a sua condição de entidade beneficente de assistência social reconhecida, e posteriormente, poder fruir das vantagens tributárias que esta condição pudesse lhe conferir, em especial isenção de contribuições para a seguridade social. O INTS foi intimado, através do TIF nº 21, a apresentar o CEBAS, respondeu da seguinte forma (anexo 01 - 1)

[...]

Cumprе ressaltar, que o INTS declara em GFIP e recolhe regularmente as contribuições previdenciárias patronais, confirmando o fato de que não goza da aludida imunidade/isenção. Por não possuir a referida certificação o INTS, também, não goza do benefício da imunidade/isenção do PIS/COFINS.

[...]

Assim, relativamente às contribuições previdenciárias, o lançamento sequer precisou desconstituir uma potencial configuração de entidade imune em relação à Recorrente, já que tal situação nunca esteve configurada.

Além disso, conforme relatou a autoridade lançadora às fls. 184 e confirmou a Recorrente em sua impugnação e em seu recurso voluntário, esta ajuizou, perante a Seção Judiciária da Bahia, a Ação Ordinária nº 0038888-42.2015.4.01.3300, buscando tutela jurisdicional que declarasse seu alegado direito à imunidade tributária do art. 195, § 7º da CF/88. Vale transcrever o trecho da sentença, disponível para consulta no *site* da SJBA, que evidencia o objeto da ação judicial em questão:

INTS – INSTITUTO NACIONAL DE AMPARO À PESQUISA TECNOLOGIA E INOVAÇÃO NA GESTÃO PÚBLICA, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente demanda contra a União objetivando “a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei nº 12.101/2009”, com a consequente declaração do “direito desta instituição à imunidade tributária de que trata o art. 195, §7º da Constituição Federal.

[...]

Ademais, conforme consulta do andamento processual da ação judicial em questão, por meio dos sistemas informatizados da Justiça Federal e do TRF1, verifica-se que,

atualmente, esta se encontra em trâmite perante o TRF da 1ª Região, aguardando julgamento da apelação interposta contra a já referida sentença, que julgou a ação improcedente.

Diante do exposto, considerando que a Recorrente levou à questão atinente à imunidade às contribuições previdenciárias ao crivo do Poder Judiciário, entendendo que a situação posta atrai a incidência da Súmula CARF n 1, de caráter vinculante:

Súmula CARF n.º 1

Aprovada pelo Pleno em 2006

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Assim, voto por CONHECER EM PARTE o recurso voluntário, apenas no que diz respeito às alegações trazidas em caráter subsidiário pela Recorrente, quais sejam: (i) a natureza indenizatória das verbas identificadas pela fiscalização como divergências entre GFIP e FOPAG; (ii) a invalidade da majoração do RAT pelo Decreto 6.957/2009; e (iii) a não incidência de juros moratórios sobre a multa de ofício.

2. Mérito

2.1. A natureza indenizatória das diferenças encontradas entre GFIPs e FOPAGs

Como relatado, a fiscalização encontrou divergências entre os valores declarados pela Recorrente em suas GFIPs e FOPAGs, explicitadas na planilha de fls.11.970/11.994. Em sua defesa, a Recorrente alega que tais diferenças corresponderiam às seguintes verbas de natureza alegadamente indenizatória: (i) terço constitucional de férias, (ii) férias proporcionais; e (iii) auxílio creche. Entendo, contudo, que a alegação da Recorrente não tem como ser acolhida por absoluta falta de provas.

Para comprovar a alegação de que as diferenças encontradas pela fiscalização entre suas GFIPs e FOPAGs, a Recorrente limitou-se a juntar aos autos a planilha eletrônica (arquivo não paginável) anexa à fl. 13.892. Na planilha eletrônica em questão, a Recorrente replicou os dados da planilha de fls.11.970/11.994, elaborada pela fiscalização para evidenciar as diferenças encontradas, e acrescentou uma coluna denominada “informações complementares”. Nesta coluna, constam informações como “PAGAMENTO DE AUXILIO CRECHE, NO VALOR DE R\$ 155,00. VERBA NÃO INCIDENTE PARA BASE DE RECOLHIMENTO DE INSS E FGTS”, “DEMITIDO EM 22/01/2014”, “RELATIVO A FALTAS E ATRASOS DO COLABORADOR NO TOTAL DE 150,86”. Contudo, a Recorrente nem sequer indica qual seria o lastro probatório para as informações em questão.

Em matéria processual, o ônus da prova compete a quem alega. Os fatos relatados e as alegações apresentadas pela Autoridade Tributária foram devidamente acompanhadas da documentação comprobatória correspondente e até reconhecidos pelo impugnante como efetivamente constantes das folhas de pagamento apresentadas. Todavia, o mesmo não ocorreu

quanto às alegações do contribuinte. O ônus probatório do contribuinte se mostra ainda mais nítido quando se percebe que as provas necessárias correspondem a folhas de pagamento, escrituração contábil, demonstrativos, comprovantes de pagamentos supostamente realizados, dentre outros documentos emitidos e mantidos pelo próprio contribuinte, que porventura comprovem os alegados equívocos cometidos nas folhas de pagamento.

Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO à alegação da Recorrente.

2.2. A alíquota do RAT

Conforme o Relatório Fiscal (fls. 192/193), nas competências 04 a 13/2014, a Recorrente teria, indevidamente, declarado (i) a alíquota RAT 1%, sendo que o correto seria 2%, considerando que o CNAE declarado 9430-8/00; e (ii) o índice FAP 0,5, sendo que o correto seria 1,0. Em sua defesa, a Recorrente alega a ilegalidade e a inconstitucionalidade da majoração do RAT promovida pelo Decreto n.º 6.957/09 por vício de motivação, não trazendo nenhuma alegação ou justificativa para quanto ao FAP.

Pois bem. Entendo, que o acórdão recorrido acertou ao negar provimento à alegação da Recorrente por considerar que seu provimento implicaria afastamento do texto expresso do Decreto n.º 6.957/09, extrapolando os limites da jurisdição administrativa, prescritos no art. 26-A do Decreto n.º 70.235/72.

Ora, o pleito da Recorrente é o de que o Decreto n.º 6.957/09 teria majorado o RAT de uma série de atividades econômicas – dentre as quais, as da Recorrente – sem que houvesse motivação técnica – isto é, aumento da gravidade, frequência ou custo de benefícios acidentários – para tanto. O acolhimento desta tese implicaria no afastamento das prescrições normativas do decreto em questão, o que só poderia ser feito pelo Poder Judiciário. Vale destacar, neste sentido, as prescrições do art. 26-A do Decreto n.º 70.235/72 e do art. 98 do RICARF:

Decreto n.º 70.235/72

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009)

§ 1º (Revogado). (Redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009)

§ 2º (Revogado). (Redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009)

§ 3º (Revogado). (Redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009)

§ 4º (Revogado). (Redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009)

§ 5º (Revogado). (Redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009)

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo: (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009)

I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009)

II – que fundamente crédito tributário objeto de: (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009)

- a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002; (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009)
- b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009)
- c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar n.º 73, de 10 de fevereiro de 1993. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009)

RICARF

Art. 98. Fica vedado aos membros das Turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou decreto que:

I - já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado, ou em controle difuso, com execução suspensa por Resolução do Senado Federal; ou

II - fundamente crédito tributário objeto de:

- a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103- A da Constituição Federal;
- b) Decisão transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, proferida na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, na forma disciplinada pela Administração Tributária;
- c) dispensa legal de constituição, Ato Declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional ou parecer, vigente e aprovado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que conclua no mesmo sentido do pleito do particular, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002;
- d) Parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar n.º 73, de 10 de fevereiro de 1993; e
- e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar n.º 73, de 1993.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO à alegação da Recorrente.

2.3. A não incidência de juros sobre a multa de ofício

Em sua impugnação, a Recorrente requereu fosse afastada a incidência de juros moratórios sobre a multa de ofício aplicada pela autoridade lançadora. O acórdão recorrido evidenciou que, no presente lançamento, não houve aplicação de juros sobre a multa de ofício. Tanto a multa como os juros estão sendo aplicados sobre o valor do principal, não tendo havido aplicação de juros sobre a multa.

De fato, a análise do demonstrativo de fl. 61 revela que o acórdão recorrido não merece reparos. Não houve, no presente caso, aplicação de juros sobre a multa de ofício, inexistindo, dessa forma, interesse processual da Recorrente em relação ao pleito ora analisado.

Além disso, nos termos da Súmula CARF n.º 108, à qual este colegiado está vinculado:

Súmula CARF n.º 108

Aprovada pelo Pleno em 03/09/2018

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Acórdãos Precedentes:

CSRF/04-00.651, de 18/09/2007; 103-22.290, de 23/02/2006; 103-23.290, de 05/12/2007; 105-15.211, de 07/07/2005; 106-16.949, de 25/06/2008; 303-35.361, de 21/05/2018; 1401-00.323, de 01/09/2010; 9101-00.539, de 11/03/2010; 9101-01.191, de 17/10/2011; 9202-01.806, de 24/10/2011; 9202-01.991, de 16/02/2012; 1402-002.816, de 24/01/2018; 2202-003.644, de 09/02/2017; 2301-005.109, de 09/08/2017; 3302-001.840, de 23/08/2012; 3401-004.403, de 28/02/2018; 3402-004.899, de 01/02/2018; 9101-001.350, de 15/05/2012; 9101-001.474, de 14/08/2012; 9101-001.863, de 30/01/2014; 9101-002.209, de 03/02/2016; 9101-003.009, de 08/08/2017; 9101-003.053, de 10/08/2017; 9101-003.137 de 04/10/2017; 9101-003.199 de 07/11/2017; 9101-003.371, de 19/01/2018; 9101-003.374, de 19/01/2018; 9101-003.376, de 05/02/2018; 9202-003.150, de 27/03/2014; 9202-004.250, de 23/06/2016; 9202-004.345, de 24/08/2016; 9202-005.470, de 24/05/2017; 9202-005.577, de 28/06/2017; 9202-006.473, de 30/01/2018; 9303-002.400, de 15/08/2013; 9303-003.385, de 25/01/2016; 9303-005.293, de 22/06/2017; 9303-005.435, de 25/07/2017; 9303-005.436, de 25/07/2017; 9303-005.843, de 17/10/2017.

Diante do exposto, NEGA-SE PROVIMENTO à alegação da Recorrente.

3. Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER EM PARTE o recurso voluntário, apenas no que diz respeito à (i) natureza indenizatória das verbas identificadas pela fiscalização como divergências entre GFIP e FOPAG; (ii) invalidade da majoração do RAT pelo Decreto 6.957/2009; e (iii) não incidência de juros moratórios sobre a multa de ofício; e, na parte conhecida, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Guilherme Paes de Barros Geraldi

